

**FALÊNCIA DE VALESUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS
LTDA.**

RELATÓRIO DO ART. 103 DA L. E.

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA.

A Falência foi decretada na data de 14 de Outubro de 2003, conforme sentença de fls.138-41, sendo que a empresa já havia paralisado suas atividades quando da decretação da falência, eis que não tinha mais condições de atuar no mercado.

Nas declarações prestadas em Juízo, à fl. 171 dos autos do processo falimentar, na forma do art. 34 da Lei de Quebras, os sócios Falidos alegaram como principal causa da Falência à falta de capital de giro, o que inviabilizou a continuidade do negócio.

Já a Perícia Contábil realizada nos livros e documentos da Falida, relata que a partir do ano de 1999 a situação financeira da Empresa era insustentável, eis que vinha operando com margem bruta negativa, demonstrando que a mesma vinha realizando vendas de mercadorias abaixo do custo, prova cabal de sua situação de total descalabro financeiro.

Os demais índices levantados pela Perícia apontam todos na mesma direção, sendo que na data da decretação da falência a Falida encontrava-se totalmente insolvente.

Em relação ao estado geral da contabilidade, verifica-se que a Empresa mantinha escrituração contábil regular até o final do exercício de 2000, sendo que os Livros Razões, embora encadernados e escriturados, não possuíam numeração do período de 01/01/98 até 31/12/01, e os demais livros Fiscais estavam devidamente autenticados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, encadernados e escriturados até o final do exercício do ano de 2000.

Os Livros Diários periciados encontravam-se devidamente encadernados, com os termos de abertura e encerramento, todos autenticados pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, com escrituração feita por computador do período de 01/01/98 até 31/12/01, havendo grave irregularidade apenas no Diário nº 20, que será mencionada no item posterior.

Concluiu o Sr. Perito, afirmando no Laudo Pericial que, a causa determinante do insucesso da continuidade dos negócios foi a má gestão por parte dos sócios, o que provocou enormes prejuízos revelados na escrita contábil da Falida.

Portanto, a r. sentença que decretou a quebra da Empresa foi de total acerto, uma vez que comprovada sua insolvência, eis que não possuía mais condições de atuar no mercado.

Nas declarações prestadas em juízo à fl. 27 pelos sócios Falidos, estes informaram que não possuíam bens imóveis e que os bens móveis encontravam-se penhorados pela Justiça do Trabalho. Posteriormente, seu procurador informou diretamente ao Síndico a localização dos mesmos, os quais foram arrecadados no processo falimentar, conforme auto de arrecadação de fl.237-8.

Contudo, o confronto dos bens e direitos escriturados descritos na Perícia Contábil com a relação dos bens efetivamente arrecadados, constata-se que no local indicado onde deveriam estar depositados todos os bens móveis, alguns não foram localizados, conforme relação abaixo:

- Dois aparelhos de fax Panasonic
- Uma balança eletrônica filizola
- Uma balança eletrônica Toledo
- Uma geladeira Cònsul 280 L
- Um computador 486 DX 4/100
- Três computadores Pentium 100
- Quatro linhas telefônicas

Desta forma, tudo leva a crer que houve desvio de bens, uma vez que todos aqueles relacionados na Perícia deveriam compor o ativo da Massa Falida, eis que não há notícia de venda ou alienação judicial pela Justiça do Trabalho dos referidos bens.

Em relação à Perícia Contábil realizada nos livros e documentos da Falida, foram constatadas irregularidades no livro diário nº 20, que, conforme descrito pelo Sr. Perito, *“ao serem transferidos os saldos do fim do ano de 2000 para o início do ano de 2001 houve manipulação e alteração de valores”*.

Desta forma, resta evidente a fraude cometida pelos sócios falidos, com o único intuito de mascarar o real estado da Empresa e desviar seu patrimônio. Nesse aspecto, pertinente transcrever algumas considerações do Sr. Perito, conforme segue:

“A transferência inexata dos saldos de 31.12.00 para 01.01.01, provoca inverdade no que diz aos bens e direitos da empresa.

Assim, o balanço inicial de 2001, anexo nº 02 deste laudo, foi forjado arbitrariamente, sem qualquer ligação com a escritura contábil, unicamente para buscar enganar terceiros, refletindo o balanço situação absolutamente hipotética.

A fraude, portanto, verifica-se não só na função escritural como também na expositiva, espelhando uma situação inverídica, a título de exemplo: em 31.12.00 a falida tinha uma conta com o título veículos a receber com o saldo de R\$ 6.715,58 que simplesmente desapareceu em 01.01.01.

Teoricamente as super avaliações dos ativos são fenômenos anormais que tem a finalidade de aumentar os valores dos bens, em contra partida, ensejam o aparecimento de débitos fictícios, com a finalidade dupla de exagerar o valor dos bens e conseqüentemente provocar a saída de numerários para pagamento de dívidas inexistentes.”

Segundo os registros contábeis apurados na Perícia, a Massa na data de 31/12/00, possuía em caixa o valor de R\$ 186.248,72 (cento e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo que em 31/12/01, esse valor reduziu-se para irrisórios R\$ 83,34 (oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), que sequer foram colocados a disposição do Síndico.

Da mesma forma, a Falida mantinha um estoque na data de 31/12/00 no valor de R\$ 49.334,38 (quarenta e nove mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), que foi reduzido em 31/12/01 para R\$ 15.277,97

(quinze mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), valor este que não foi arrecadado, eis que não foi localizado ou colocado a disposição pelos Sócios da Falida.

A Falida tinha ainda contas a receber em 31/12/00 no valor de R\$ 37.432,41 (trinta e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), sendo que em 31/12/01 constava apenas R\$ 8.365,78 (oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), cujos registros dos devedores não foram encontrados, o que inviabilizou possível execução de tais débitos, que poderiam reverter em ativo a favor da Massa.

Assim, resta cristalina a fraude cometida nos livros contábeis, com o intuito de desviar patrimônio e justificar a saída de ativos das contas da Empresa, uma vez que a partir do exercício de 2000 resta impossível verificar as reais causas da falência, eis que inverídicas e fraudulentas as informações constantes da contabilidade da Falida.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS:

Diante dos fatos relatados no item anterior, reputam-se aos sócios **MILTON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 7006279553, inscrito no CIC sob o nº 198.918.570-34 e **BÁRBARA REICH DOS SANTOS**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 8012715432, inscrita no CIC sob o nº 292.255.820-72, ambos residentes e domiciliados na Avenida João Correia, nº 455, apartamento 204, centro, Sapiranga/Rs, os delitos a seguir relacionados:

- a) Inexistência dos Livros Obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa, delito previsto no artigo 186, VI do Diploma Falimentar.
- b) Assegurar vantagem para si ou para outrem, praticando atos fraudulentos antes da decretação da falência que resultem ou possam resultar em prejuízo dos credores, no caso, a manipulação de resultados no livro Diário nº 20, delito previsto no art.187 e art.188, incisos VI e VII, todos da Lei Falimentar.
- c) Desvio de bens, uma vez que não foram localizados alguns bens móveis escriturados na contabilidade da Falida, delito previsto no art.188, inciso III e 189, inciso I do Diploma Falimentar.

IV – CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, concluímos pela necessidade da formação dos autos do Inquérito Judicial Falimentar para apuração das responsabilidades dos sócios gerentes, dos fatos aqui narrados. É o Relatório!

À CONSIDERAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA

SAPIRANGA, 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO